

PLANO DE RATEIO

Falência nº 0042679-25.2018.8.16.0014

No exercício das atribuições previstas no **art. 22, III, i)**, da Lei 11.101/2005, a **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Laís Keder C. de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos falimentares nº **0042679-25.2018.8.16.0014**, apresenta o presente Plano de Rateio, que tem por objetivo detalhar a destinação dos valores disponíveis na **Massa Falida de V.D.P Comércio de Confecções Eireli**, respeitando a ordem legal de preferência entre créditos, as reservas obrigatórias e as peculiaridades do caso contrato.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYC8 L23SV T4THM SBEEB

I. OBJETO

Contextualização e objeto do plano

O presente Plano de Rateio tem por finalidade demonstrar, de forma sistematizada e transparente, a proposta de alocação dos valores atualmente disponíveis em caixa da Massa Falida, observada a ordem legal de pagamentos prevista na Lei 11.101/2005 (LREF), bem como as decisões judiciais proferidas nos autos. O plano considera exclusivamente os recursos já adjudicados e disponíveis, no valor aproximado de **R\$ 171.599,22**, sem prejuízo de reservas legais e de eventuais ajustes futuros decorrentes da solução de incidentes ainda pendentes.

O **cenário 1** parte da premissa conservadora de que o saldo remanescente deve permanecer reservado até a regular instauração e instrução do incidente de restituição de valores da União, haja vista a sua prioridade máxima na ordem legal de pagamento dos credores do processo de falência, liberando-se apenas pagamentos e reservas indispensáveis à continuidade do procedimento, inclusive remuneração da atual Administradora Judicial com observância do art. 24, § 2º, da LREF.

II. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTOS

O presente tópico consolida a ordem legal de pagamentos aplicável ao processo falimentar, com o objetivo de explicitar a sequência obrigatória de satisfação dos créditos e das despesas do procedimento. A tabela a seguir não inova quanto aos critérios legais, limitando-se a organizar os comandos normativos pertinentes, de modo a orientar a elaboração do plano de distribuição e assegurar transparência quanto às prioridades observadas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Etapa	Natureza do pagamento	Fundamento legal	Observações relevantes
1.1	<i>Despesas indispensáveis à administração da falência</i>	Art. 84-I-A c/c art. 150	Prioridade absoluta, abrangendo despesas essenciais ao regular andamento do procedimento
1.2	<i>Créditos trabalhistas superprioritários</i>	Art. 84-I-A c/c Art. 151	Salários vencidos nos três meses anteriores à quebra, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador
2	<i>Restituições em dinheiro</i>	Art. 84-I-C c/c Art. 86	Créditos em dinheiro objeto de restituição
3	<i>Créditos extraconcursais em geral</i>	Art. 84 (demais incisos)	Créditos constituídos após a quebra ou vinculados ao procedimento falimentar
Consolidação do Quadro Geral de Credores Art. 16 c/c art. 149 Não exige trânsito em julgado de todos os incidentes, admitindo-se reservas			
4	<i>Créditos concursais</i>	Art. 83	Pagos por classe, observada a ordem legal, com rateios proporcionais dentro de cada classe
5	<i>Juros vencidos após a decretação da falência</i>	Art. 124	Pagos apenas após a satisfação integral dos créditos principais
6	<i>Saldo remanescente ao falido</i>	Art. 153	Apenas se integralmente satisfeitos todos os créditos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYC8 L23SV T4THM SBEEB

III. PLANO DE DISTRIBUIÇÃO

Dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 16, § 2º, que, ainda que o Quadro-Geral de Credores não esteja definitivamente formado, é juridicamente possível a realização de rateios na falência, desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º da LREF. A norma busca evitar a paralisação indevida do procedimento concursal, assegurando racionalidade econômica e funcionalidade ao processo falimentar, sem prejuízo da constituição de reservas quando necessárias à preservação da ordem legal e da paridade entre credores.

Em virtude disso, o plano de distribuição ora apresentado foi elaborado com base na ordem legal de pagamentos exposta no tópico anterior e no montante atualmente disponível em caixa da Massa Falida, considerando exclusivamente valores já adjudicados e que efetivamente integram seu patrimônio. A proposta adota critério prudencial e conservador, priorizando o atendimento das despesas indispensáveis ao regular andamento do procedimento e a constituição das reservas legalmente exigidas, especialmente diante da existência de pedido de restituição formulado pela União ainda pendente de deliberação judicial, de modo a evitar pagamentos que possam comprometer a igualdade entre credores ou ensejar futuras reversões.

Registre-se, desde já, que o plano não antecipa juízo definitivo sobre créditos controvertidos, mas estabelece diretrizes objetivas para a alocação dos recursos atualmente disponíveis, compatíveis com a legislação falimentar, com a segurança jurídica do procedimento e com a necessidade de preservação do caixa até pronunciamento judicial específico.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O plano de distribuição ora apresentado foi elaborado com base na ordem legal de pagamentos exposta no tópico anterior e no montante atualmente disponível em caixa da Massa Falida, considerando exclusivamente valores já adjudicados. A proposta adota critério conservador, priorizando o atendimento das despesas indispensáveis ao regular andamento do procedimento e a constituição das reservas legalmente exigidas, especialmente diante da existência de pedido de restituição ainda pendente de deliberação judicial, de modo a evitar pagamentos que possam comprometer a paridade entre credores ou ensejar futuras reversões.

Para fins de clareza e adequada compreensão das proporções do rateio, dos valores destinados a pagamento imediato e das parcelas mantidas em reserva, a síntese do plano de distribuição encontra-se demonstrada na tabela a seguir.

a. Síntese do plano de distribuição dos valores arrecadados – total do ativo considerado: R\$ 171.599,22

Ordem	Credor	CPF/CNPJ	Rubrica	Valor (R\$)	Fundamento legal	Observações
1	Auxilia Consultores Ltda.	41.566.863/0001-08	Honorários AJ, parcela liberável, 60% do montante apurado (fixação de 4% conforme decisão de ev. 556.1)	R\$ 4.118,38	Art. 84-I-A c/c art. 150	Pagamento imediato requerido, com prioridade do art. 150 e observância do art. 24
2	Auxilia Consultores Ltda.	41.566.863/0001-08	Honorários AJ, parcela reservada, 40% do montante apurado	R\$ 2.745,59	Art. 84-I-A c/c Art. 24, §2º	Reserva legal, art. 24, § 2º, pagamento após arts. 154 e 155
3	Rene Miguel Reque Filho	499.940.349-87	Reserva honorários AJ destituído, 1% do montante adjudicado (ev. 482.2)	R\$ 1.715,99	Art. 84-I-A c/c Art. 24, §2º	Reserva conforme decisão de destituição.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



4	Fazenda Nacional da União	00.394.460/0001-41	Saldo remanescente a ser reservado em razão do pedido de restituição da União apresentado no ICCP 0011459-62.2025.8.16.0014	R\$ 163.019,26	Art. 84-I-C c/c Art. 86 c/c Art. 16, §§1º e 2º	<u>Reserva</u> do saldo até decisão saneadora sobre o pedido de restituição
---	---------------------------	--------------------	---	-------------------	--	---

b. Composição do plano por classe de credores

b.1. Despesas indispensáveis à administração da falência: Art. 84, I-A c/c art. 150, da LREF

Em primeiro lugar, são destinadas verbas às despesas indispensáveis à administração da falência, por se tratar de gastos essenciais ao regular desenvolvimento do procedimento concursal, cuja ausência inviabiliza a própria condução do processo. Nos termos do art. 150 da LREF, tais despesas devem ser custeadas com os recursos disponíveis em caixa da Massa, justamente por constituírem condição material para a prática dos atos de arrecadação, guarda, conservação, administração, controle e liquidação dos bens.

Nesse contexto, a Administração Judicial ocupa posição central e estrutural no sistema falimentar. Não se trata de credor eventual ou prestador acessório, mas de órgão técnico indispensável à própria existência prática da falência, responsável por centralizar, coordenar e executar atividades sem as quais o procedimento não se desenvolve. Arrecadação de bens, guarda e conservação do ativo, fiscalização, verificação de créditos, acompanhamento de ações judiciais conexas e prestação de contas constituem funções não delegáveis e essenciais.

A indispensabilidade da Administração Judicial revela-se ainda mais evidente em processos de elevada complexidade, **como o presente**, que envolve mais de duzentas ações judiciais relacionadas à Massa Falida, com reflexos diretos sobre o ativo, o passivo e a própria condução do

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



procedimento concursal. Nessa realidade, a Administração Judicial não apenas atua, mas estrutura o processo, funcionando como verdadeiro eixo organizador da jurisdição falimentar.

É precisamente essa lógica que informa o **art. 114-A, § 1º, da LREF**, ao estabelecer que, em hipóteses de insuficiência de recursos, os valores destinados às despesas do processo e aos honorários do Administrador Judicial serão considerados despesas essenciais, nos termos do art. 84, I-A. O que se protege, nesse dispositivo, não é o interesse do administrador enquanto credor, mas a continuidade material da administração da falência.

Diante disso, o plano prevê o pagamento imediato da **parcela liberável** dos honorários da Administradora Judicial, observada a reserva legal de 40% prevista no art. 24, § 2º, da LREF, bem como a constituição de reserva específica quanto aos honorários do Administrador Judicial destituído, conforme determinado por este d. Juízo.

b. Créditos trabalhistas superprioritários: Art. 84, I-A c/c art. 151, da LREF

A verificação de créditos realizada pela Administração Judicial, conforme relação acostada ao **ev. 707.1**, refletiu as limitações impostas pela inexistência de documentação formal suficiente para a completa instrução da análise, de modo que a apuração dos créditos se deu a partir dos documentos e informações constantes das ações judiciais ativas localizadas, únicos elementos disponíveis no momento da verificação.

Ressalte-se, ainda, que não houve participação efetiva dos credores trabalhistas no sentido de apresentar diretamente a Administração Judicial documentação neste sentido, tampouco reservas ou o reconhecimento de créditos superprioritários dentro do prazo legal previsto no

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



art. 10, §10, LREF, o qual estabelece o limite de três anos contados da decretação da falência, ocorrida em fevereiro de 2022, para formulação de pedidos de habilitação, divergência ou reserva de crédito.

Diante desse quadro, e sem prejuízo de eventual reavaliação caso sobrevenha determinação judicial ou documentação idônea, a Administração Judicial não registra, ***no presente momento***, créditos trabalhistas enquadráveis na condição superprioritária, **razão pela qual não há valores a serem destinados a essa rubrica no plano de pagamento ora apresentado.**

c. Restituições em dinheiro: Art. 84-I-C c/c Art. 86

No âmbito do Incidente de *Classificação de Crédito Público nº 0011459-62.2025.8.16.0014*, conforme manifestação acostada ao **ev. 16.2**, a União apresentou demonstrativo analítico no qual indicou a existência de créditos por ela qualificados como restituíveis, no valor principal de R\$ 1.031.683,59, sob o fundamento de que se trataria de tributos retidos na fonte e não repassados aos cofres públicos.

Considerando que o montante apontado supera significativamente o caixa atualmente disponível da Massa Falida, tal circunstância impõe, no presente momento, S.M.J, a preservação integral dos valores arrecadados, mediante constituição de reserva, até que haja deliberação judicial específica acerca do rito aplicável, da necessidade de produção de prova e do efetivo enquadramento jurídico dos valores indicados como passíveis de restituição em dinheiro, providência que se revela compatível, por analogia, com a sistemática prevista no art. 16, § 1º, da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Essa cautela justifica-se pelo entendimento consolidado na jurisprudência de que **os pedidos de restituição formulados pela Fazenda Pública, quando relacionados a tributos retidos na fonte e não repassados, possuem natureza extraconcursal e prioridade de satisfação**, por se referirem a valores que **não integram o patrimônio do falido**. A Lei 14.112/2020, ao introduzir expressamente o inciso IV ao art. 86 da LREF, positivou orientação que já vinha sendo aplicada pela jurisprudência, inclusive à luz da Súmula nº 417 do e. STF.

Nesse sentido, o e. TJPR tem reconhecido de forma reiterada não apenas a possibilidade de processamento do pedido de restituição pela Fazenda Pública, inclusive de maneira concomitante às execuções fiscais (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação nº 0028627-33.2023.8.16.0019, Rel. Des. Alberto Junior Veloso, j. 01.12.2025; TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 0014564-58.2021.8.16.0185, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, j. 05.12.2024).

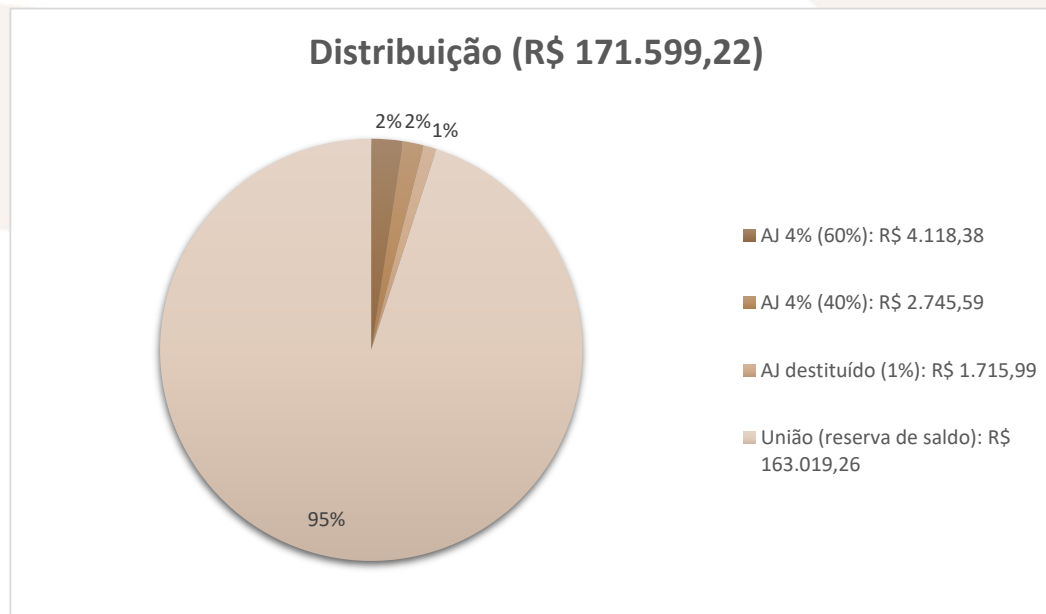
Diante desse cenário, a constituição de reserva do saldo remanescente trata-se de medida de prudência processual, destinada a evitar que pagamentos irreversíveis sejam realizados antes da definição judicial acerca da existência, extensão e enquadramento jurídico da pretensão restitutória, preservando-se, assim, a legalidade do procedimento e a segurança jurídica do concurso de credores.

Para fins de melhor visualização da composição do plano de distribuição, o gráfico a seguir ilustra a proporção entre os valores destinados a pagamento imediato, as reservas constituídas e o saldo remanescente preservado, conforme os critérios e montantes discriminados na tabela precedente:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Assim, eventual reconhecimento judicial da natureza restitutória dos créditos indicados implicará a destinação exclusiva do saldo reservado à União, observada a ordem legal de pagamentos e as condicionantes processuais pertinentes.

Ressalte-se, contudo, que esta Administração Judicial já consignou nos autos incidentais a necessidade de apreciação da matéria em ação própria ou no incidente processual adequado, entendimento este que ainda não foi objeto de decisão judicial definitiva, razão pela qual o

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



avanco dos pagamentos encontra-se condicionado à prévia apreciação deste d. Juízo sobre a forma de processamento e o mérito do pedido de restituição.

IV. CENÁRIO SUBSIDIÁRIO: eventual avanço para pagamento de créditos extraconcursais em geral na hipótese de não admissão da reserva vinculada ao pedido de restituição da União

O plano de distribuição apresentado no tópico anterior foi estruturado com base em critério prudencial, considerando a necessidade de preservação do caixa da Massa Falida diante do pedido de restituição formulado pela União, ainda pendente de deliberação judicial específica quanto ao rito aplicável, à suficiência documental e ao efetivo enquadramento jurídico dos valores indicados como restituíveis.

Todavia, apenas na hipótese de este d. Juízo entender que não se impõe, neste momento, a constituição de reserva integral dos valores arrecadados em favor da União, a Administração Judicial apresenta, **de forma expressamente subsidiária**, o segundo cenário de distribuição, voltado ao avanço dos pagamentos relativos aos demais créditos extraconcursais, observada a ordem legal prevista nos arts. 83 e 84 da LREF e a sistemática do art. 16 do mesmo diploma.

Nesse cenário alternativo, superada a etapa das despesas indispensáveis à administração da falência já contempladas no plano principal, os valores remanescentes poderão ser destinados ao pagamento dos créditos extraconcursais enquadráveis nos demais incisos do art. 84, respeitada a paridade entre credores da mesma classe e sem prejuízo da constituição de reservas específicas para créditos eventualmente controvertidos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A Administração Judicial esclarece que esse cenário não foi refletido na tabela-síntese do plano principal, justamente por se tratar de hipótese condicionada à definição judicial quanto ao pedido de restituição da União. Sua apresentação tem por finalidade exclusiva conferir transparência ao procedimento e viabilizar, caso assim entenda Vossa Excelência, o regular prosseguimento do pagamento dos credores extraconcursais e, proporcionalmente, os concursais, após a consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC).

Assim, a Administração Judicial apresenta a simulação do plano de rateio que seria aplicável, considerando o avanço da ordem legal de pagamentos prevista no art. 84, da LREF.

a. Tabela 2 – Plano de distribuição (cenário subsidiário – hipótese de não admissão da reserva em favor da União)

Ordem	Credor	CPF/CNPJ	Rubrica	Valor (R\$)	Fundamento legal	Observações
1	Auxilia Consultores Ltda.	41.566.863/0001-08	Honorários AJ, parcela liberável, 60% do montante apurado (fixação de 4% conforme decisão de ev. 556.1)	R\$ 4.118,38	Art. 84-I-A c/c art. 150	Pagamento imediato requerido, com prioridade do art. 150 e observância do art. 24
2	Auxilia Consultores Ltda.	41.566.863/0001-08	Honorários AJ, parcela reservada, 40% do montante apurado	R\$ 2.745,59	Art. 84-I-A c/c Art. 24, §2º	Reserva legal, art. 24, § 2º, pagamento após arts. 154 e 155
3	Rene Miguel Reque Filho	499.940.349-87	Reserva honorários AJ destituído, 1% do montante	R\$ 1.715,99	Art. 84-I-A c/c Art. 24, §2º	Reserva conforme decisão de destituição, evitar controvérsia

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			adjudicado (ev. 482.2)			
4	Extraconcursais gerais	-	Pagamento de créditos extraconcursais, após o pagamento dos credores prioritários	R\$ 77.632,74	Art. 84, I-D, IV e V	Pagamento conforme relação de credores publicada nos termos do art. 7º-A (ev. 707)
5	Município de Londrina	76.282.656/0001-06	Reserva decorrente do pedido de habilitação referente a tributos municipais gerados após a quebra apresentado no ICCP nº 0011451-85.2025.8.16.0014	R\$ 160,99	Art. 84, I-V	Reserva específica, até deliberação final do incidente
6	Concursais trabalhistas e equiparados	-	Saldo estimado para rateio concursal	R\$ 85.225,53	Art. 83, I	Valor para Rateio Concursal proporcional aos créditos da classe de credores trabalhistas, conforme relação de credores publicada nos termos do art. 7º-A (ev. 707) (condicionada à consolidação do Quadro-Geral de Credores, nos termos do art. 16)

VIII. CONCLUSÃO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Por todo o exposto, o Plano de Rateio ora apresentado reflete a destinação possível dos valores disponíveis, observada a ordem legal de pagamentos e as peculiaridades do caso concreto, permanecendo a Administração Judicial à disposição do Juízo para promover os ajustes que se mostrarem necessários.

Por fim, informa-se que as principais peças processuais seguem sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial, no seguinte endereço: https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=46

Maringá/PR, 27 de janeiro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

